



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900450/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.452 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente TV OESTE DO PARANÁ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PEDIDO ORIGINAL. MODIFICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Além da restrição constante na legislação tributária de retificação da declaração de compensação após o despacho decisório, não se pode admitir a alteração do pedido original por meio da manifestação de inconformidade, por questões relativas à própria delimitação do litígio com o pedido, do devido processo legal e da segurança jurídica.

O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da compensação declarada, não havendo espaço para análise da procedência de créditos diversos dos alegados por ocasião da transmissão da declaração de compensação.

A declaração de compensação só pode ser retificada em razão de erro material e tem como data limite a expedição do despacho decisório que decide acerca da homologação ou não da compensação.

COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS.
RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o processo de manifestação de inconformidade em face do despacho decisório de fl. 52 proferido pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel, pelo qual não foi homologada a compensação pleiteada (ciência em 03/12/2008 - fl. 51). Consoante informação contida no aludido despacho decisório, a não homologação deu-se em razão de não ter sido localizado o pagamento indicado (R\$ 9.480,51, cód. 8109, pago em 15/04/2003) como suporte do crédito pleiteado pela contribuinte.

2. Às fls. 01/03, a interessada argumenta, em síntese, que, na realidade, o crédito indicado refere-se ao PAF nº 10935000710/2003-01, ainda não apreciado. Saliencia que apresentou nova declaração de compensação para substituir o pedido anterior, já que o valor do débito de PIS havia sido alterado. Esclarece que o valor pleiteado correspondia ao total passível de devolução relativamente ao mês de março de 2003. Diz que embora não tenha havido de fato um pagamento, houve um pagamento a maior, oriundo do saldo negativo do ano-calendário 2000. Requer a reforma do despacho decisório e a consequente homologação da compensação.

3. Juntamente com a manifestação, a interessada apresentou: procuração e atos societários (fls. 05/24), cópia da Per/Dcomp entregue em 24/11/2004 (fls. 26/29), cópia do despacho decisório (fl. 311), extrato de controle do processo 10935.000710/2003-01 e cópia da declaração de compensação apresentada no âmbito respectivo (fls. 34/35), declaração de compensação apresentada em 20/07/2005 (fls. 37/42), cópia da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003 (fls. 44/48) e cópia de DARF pagos em 31/03/2004 (fl. 50).

4. Às fls. 54/62, cópia do termo de intimação, do detalhamento da compensação e da declaração de compensação.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que não existe o pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, indefere-se a solicitação e não se homologa a compensação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e alegando, em síntese:

(...)Não concordando com o entendimento da Autoridade Administrativa, a Recorrente interpôs a competente manifestação de inconformidade, suscitando a necessidade de se considerar, na análise da compensação, o crédito de saldo negativo apurado para o ano-calendário de 2000.

Ocorre que, ao considerar não homologada a compensação objeto da manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido acabou olvidando-se da realidade fática que circunscreve o caso concreto, apoiando-se em razões de natureza eminentemente formal, as quais, portanto, não se justificam.

3. Importante esclarecer, desde logo, que o cerne da questão não é, nem nunca foi, a existência do crédito para o ano-calendário de 2000 (já que o mesmo resta efetivamente demonstrado no âmbito do PAF nº 10935000710/2003-01), mas a forma pela qual a declaração de compensação foi entregue, sem a especificação exata do tipo do crédito aproveitado.

Com efeito, a controvérsia submetida a esse Eg. Conselho refere-se à possibilidade, ou não, de utilização do crédito de saldo negativo do IRPJ de 2000, não informado na declaração de compensação.

Como se extrai da leitura do v. acórdão recorrido, o indeferimento dessa pretensão da Recorrente foi motivada pelo fato do crédito não ter sido corretamente informado na declaração de compensação.

Ora, conforme esclarecido desde a manifestação de inconformidade, muito embora a Recorrente tenha formalizado o PER/DCOMP indicando como crédito o pagamento a maior efetuado via DARF, no valor de R\$ 9.480,51, referente ao código de receita 8109, da competência março/2003, o fato é que, na verdade, tal valor havia sido objeto de anterior compensação com o crédito de saldo negativo do IRPJ oriundo do PAF nº 10935.000710/2003-01 (ainda pendente de apreciação).

Mais tarde, em 20/07/2005, a Recorrente entregou a DCOMP nº 33090.75772.200705.1.3.02-4467 (doc. 05, anexo à manifestação de inconformidade), substituindo o pedido de formulário, na qual compensou os mesmos tributos, mas fazendo-o pelos valores efetivamente devidos, com alteração no valor apurado a título de PIS.

Isto porque o valor efetivamente devido a título de PIS, no período de apuração março/2003, era de R\$ 5.541,96, o qual foi quitado, conforme informação da DCTF (doc. 06), R\$ 1.073,00 e 966,25 por meio de DARF-Pagamento (doc. 07), e R\$ 3.502,71 por meio de compensação vinculada à DCOMP surpa-referida (33090.75772.200705.1.3.02-4467 - doc. 05).

Daí a razão da Recorrente ter informado como crédito para a compensação do presente processo o valor de R\$ 9.480,30, que corresponde à importância total passível de devolução, antes de qualquer dedução, inclusive do próprio PIS de março/2003 (R\$ 5.977,72).

Nesta ordem, após deduzir os R\$ 5.977,72, remanesceu um excesso de compensação no PAF nº 10935000710/2003-01, que levou a Recorrente a utilizá-lo na DCOMP que agora é objeto do presente processo administrativo-fiscal, informando-se como valor original do crédito inicial justamente R\$ 5.977,72 (R\$ 9.480,51 - R\$ 3.502,71).

Assim, embora não houvesse um DARF-Pagamento, a realidade é que houve um pagamento a maior, oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, cujo saldo, após a compensação de PIS declarada na DCOMP nº 33090.75772.200705.13.02-4467 (doc. 05), mostra-se apto a suportar a compensação vinculada ao presente processo, justificando a sua homologação.

O simples erro (material) na indicação adequada do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS, período de apuração de março de 2003, com recolhimento, por meio de DARF (documento de arrecadação de receitas federais), realizado em 15/04/2003.

Em verificação fiscal preliminar do PER/DCOMP, constatou-se que o DARF indicado não havia sido localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Tal fato foi comunicado ao sujeito passivo pelo Termo de Intimação à fl. 57¹ - ciência em 26/11/2007 (fl. 58). Naquele termo, é solicitado que, se confirmada a divergência na informação constante no PER/DCOMP, seja transmitido PER/DCOMP retificador ou, caso contrário, sejam apresentados, junto à unidade da RFB da jurisdição do contribuinte, os DARFs originais e eventuais REDARFs.

Não houve retificação do PER/DCOMP. Foi, então, emitido Despacho Decisório (fl. 55), em 24/11/2008, cuja decisão não homologou a compensação declarada, uma vez que o DARF indicado como origem do crédito não havia sido localizado nos sistemas da RFB.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, como visto, que a origem do direito creditório havia sido erroneamente informada no PER/DCOMP: ao invés de crédito de PIS decorrente de recolhimento a maior por meio de DARF, o direito creditório decorreria de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, discutido no processo administrativo n.º 10935.000710/2003-01.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório. Eis alguns excertos do voto condutor do aresto recorrido que explicitam as razões daquela decisão(grifei partes):

10. Segundo o contido no Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1499/05, e isso é importante ressaltar, a compensação, além de exigir prévia autorização legal depende, também, do cumprimento, por parte do contribuinte, de todos os requisitos e condições legalmente impostos, in verbis:(...)

11. Assim, a compensação, para ser implementada pelo contribuinte, e para que surta os efeitos desejados (extinção de um crédito tributário), pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Segundo a legislação, a declaração de compensação, que deve ser gerada a partir do programa Per/Dcomp, deve conter todas as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Aludida declaração, desde que regularmente apresentada, extingue o crédito tributário compensado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

12. No presente caso, o crédito indicado encontra suporte em um pagamento dito indevido que, conforme apurado, jamais foi efetuado. Segundo a contribuinte, tal crédito, na realidade, se reportaria a um débito cuja extinção teria sido pleiteada por meio de uma declaração de compensação apresentada em 16/04/2003, ao que consta, ainda pendente de análise (em outro processo administrativo).

13. Ora, apesar do alegado, é inegável que a compensação em questão foi declarada com informações claramente insubsistentes. A contribuinte, amparando-se em um suposto crédito, ainda não reconhecido, chegou ao ponto de informar (em 24/11/2004) em uma Dcomp, que como se sabe tem o efeito de extinguir créditos tributários, a

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

existência de um pagamento que jamais foi realizado. Tal fato, somado à constatação de que a nova declaração de compensação apresentada com vistas a quitar o débito de PIS (8109) de março de 2003 (constante da dcomp de 16/04/2003) foi apresentada somente em 20/07/2005, ou seja, em tempo perfeitamente hábil para a solicitação de retificação da Dcomp anteriormente apresentada e, ainda, posteriormente à Dcomp em análise, leva a uma única conclusão, a de que a compensação em comento, nos moldes em que pleiteada, não pode nem merece ser homologada.

14. Posto isso, voto para que não seja acolhida a manifestação de inconformidade apresentada e não homologada a compensação pleiteada, mantendo-se o despacho decisório de fl. 52.

Os fundamentos da decisão recorrida são precisos, de maneira que integram, juntamente com os argumentos a seguir expostos, as razões de decidir do presente voto.

Importa recordar, antes de tudo, que a compensação tributária, no âmbito da administração federal, é declarada e delimitada pelo sujeito passivo mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem ser indicados os créditos e os débitos que definem a compensação pretendida, a teor do art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifou-se)

Como se observa, o encontro de contas que caracteriza a compensação é determinado pela declaração do próprio sujeito passivo, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da **compensação nos exatos termos fixados pela declaração prestada**. Isso significa que, no caso concreto, a análise do recurso deverá se pautar pelos limites traçados, pelo próprio sujeito passivo, na declaração de compensação.

Compulsando a declaração de compensação transmitida (fls. 29 a 32), observa-se que o sujeito passivo indicou **débito de PIS, período de apuração 08/2003**, a ser compensado com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado por meio do documento de arrecadação (DARF) com as seguintes características:

DARF PIS/PASEP

61. Período de Apuração: 31/03/2003	
CNPJ: 03.699.194/0001-53	
Código da Receita: 8109	
Nº da Referência:	
Data de Vencimento: 15/04/2003	
Valor do Principal	9.480,51
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do Darf	9.480,51
Data de Arrecadação: 15/04/2003	

A recorrente sustenta que a indicação de tal DARF, como origem do crédito da compensação declarada, foi equivocada e que o crédito seria, na verdade, proveniente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, indicado como origem creditório em outro PER/DCOMP analisado no processo administrativo nº 10935.000710/2003-01.

Embora sustente erro, a recorrente **não faz prova de sua alegação**. Não há, nos autos, qualquer escrituração contábil-fiscal para demonstrar que a compensação realizada consistiu, de fato, na extinção de débito de PIS de agosto de 2003 com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000. A recorrente poderia, por exemplo, ter apresentado os registros contábeis que indicam o exaurimento da conta do ativo a compensar e a amortização da conta do passivo a recolher.

Ressalte-se que eventual existência de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, discutido no processo administrativo nº 10935.000710/2003-01, não implica necessariamente a sua utilização para compensação do específico débito de PIS, período de 08/2003: **a efetivação de tal compensação exigiria, além da disponibilidade dos créditos, a sua declaração pelos meios próprios previstos na legislação tributária e sua devida escrituração.** Possuir um crédito não é garantia de que ele seja utilizado de forma correta e dentro do prazo legal: daí a necessidade da declaração de compensação e de sua escrituração.

Pois bem. Tendo em vista a falta de comprovação do erro material alegado e considerando que a declaração de compensação objeto do presente litígio não foi retificada ou cancelada pela recorrente - embora tivesse, para tanto, tempo suficiente, como bem asseverou a decisão recorrida -, entendo que o presente julgamento deve se restringir à análise da compensação nos moldes da declaração de compensação originalmente transmitida, sob pena, inclusive, de alteração da própria lide originalmente instaurada, prejudicando o devido processo legal e a segurança jurídica.

Nesse fluxo de ideias, não cabe a este Colegiado ir além da análise do ato de não-homologação da declaração de compensação nos exatos termos nela fixados, sobretudo porque, repita-se, não há documentos aptos e suficientes para confirmar as alegações de erro no preenchimento da DCOMP.

Lembre-se, mais uma vez, que a compensação tributária há de ser exercida dentro de condições e procedimentos próprios: nesse ponto, sublinhe-se o acerto do acórdão recorrido quando assinala que a compensação pressupõe que o contribuinte observe uma série de requisitos e condições impostas pela legislação tributária.

Na linha de tal entendimento, recorde-se que o art. 170 do CTN transferiu à lei ordinária o encargo de estipular garantias e condições para a autorização da compensação de débitos tributários no âmbito da Fazenda Pública. Por sua vez, o art. 74 da Lei nº. 9.430/96, além de trazer regramentos específicos aplicáveis à restituição, ressarcimento e compensação, delegou, em seu parágrafo 14, à RFB a tarefa de disciplinar aqueles procedimentos.

Além disso, lembre-se que, à época da compensação declarada, estava em vigor a Instrução Normativa 460/2004, a qual dispunha, em seus arts. 56 a 58:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento** e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.(grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos, depreende-se que a declaração de compensação pode ser retificada antes da prolação do despacho decisório, desde que se verifique hipótese de inexatidão material e que a retificação não implique aumento do débito compensado ou inclusão de novo débito.

No caso concreto, além da declaração de compensação não ter sido retificada antes do despacho decisório - apesar, como visto, da intimação fiscal da RFB com cerca de um ano de antecedência da decisão -, **não há, nos autos, elementos suficientes que demonstrem erro material no preenchimento da declaração de compensação transmitida.** Como visto, nem mesmo foram apresentados os registros contábeis básicos aptos a demonstrar o exaurimento dos supostos créditos na conta do ativo e a baixa do débito de PIS, período 08/2013, na conta do passivo: registros que contribuiriam para elucidar se houve, de fato, erro na DCOMP.

Analisando, pois, a compensação declarada nos termos estritos do encontro de contas delimitado no PER/DCOMP transmitido - e ali o crédito indicado é de PIS, fato que reflete na competência deste Colegiado para a apreciação do presente recurso -, resta evidente que não há direito creditório, tendo o próprio sujeito passivo admitido que o DARF indicado como origem do crédito é inexistente.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães